

## DECISÃO ARSP/DS/033/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

**PROCESSO:** 86376780  
**INTERESSADO:** Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN  
**RELATOR:** Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco  
**ASSUNTO:** Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 074/2020, referente à fiscalização da qualidade de água bruta, tratada e distribuída no Município de Brejetuba – ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/073/2020)

### I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade de água bruta, tratada e distribuída no Município de Brejetuba – ES, Bloco 1.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/073/2020** (fls. 17 a 24) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 074/2020** (fls. 13 a 16). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 07 (sete) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 07 (sete) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício n.º PR/003/099/2020** (fls. 27 a 34), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/N.º 020/2021** (fls. 36 a 44). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 074/2020** (fls. 13 a 16).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

**C1:** Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Captação no Córrego São Domingos no período de 01 de junho de 2018 a 31 de janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n.º 05 do Ministério da Saúde:

- *C1.1 Não foi realizado monitoramento de cistos de Giardia spp. e oocistos de Cryptosporidium spp. no ponto de captação no Córrego São Domingos no mês de Jan/19, inconforme com o Art. 31 da Portaria de Consolidação Nº 05/2017.*

**C2:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento no período de 01 de junho de 2018 a 31 de janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C2.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo XIII do Anexo XX da Portaria de Consolidação Nº 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação dos parâmetros de Escherichia Coli e Coliformes Totais nos meses de: Nov/18 e Dez/18.*

**C3:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento no período de 01 de junho de 2018 a 31 de janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C3.1 Resultados não-conformes com o Anexo I do Anexo XX indicando presença de Coliformes Totais nas amostras realizadas para os meses de Nov/2018 e Dez/2018.*

**C4:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento no período de 01 de junho de 2018 a 31 de dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C.4.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Portaria de Consolidação Nº 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH no mês de: Ago/18;*

- *C.4.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Portaria de Consolidação Nº 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro Flúor nos meses de: Jun/18, Jul/18 e Ago/18.*

**C5:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento no período de 01 de junho de 2018 a 31 de dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C5.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Portaria de Consolidação Nº 05/2017 na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro Flúor nos meses de: Set/18, Out/18, Nov/18 e Dez/18.*

**C6:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após filtração no período de 01 de junho de 2018 a 31 de dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C6.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05 no mês de: Ago/18.*

**C7:** *Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises de turbidez coletadas após filtração no período de 01 de junho de 2018 a 31 de dezembro de 2018, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação n° 05 do Ministério da Saúde:*

- *C7.1 Valores superiores ao máximo permitido de 1,0 uT inconforme com o estabelecido no Anexo 03 do Anexo XX da Port. De Cons. N° 05 no mês de: Set/18.*

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

## **II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP n° 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP n° 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP n° 018/2018.

*Art. 3º (...)*

*§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o*

*proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.*

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## **II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização**

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 020/2021** (fls. 36 a 44).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, acato a conclusão de que a aplicação das penalidades nas constatações C1, C2, C3 e C7 devam ser mantidas (será emitido o Auto de Infração, tendo sido indeferido os argumentos apresentados pelo prestador de serviços para tais situações), bem como que as penalidades nas constatações C4, C5 e C6 devam ser canceladas (tornará insubsistente o Termo de Notificação frente a tais constatações).

17. Transcrevo a seguir os argumentos da área técnica da ARSP que foram acatados por esta Diretoria:

### **C1:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que estudou a melhor forma de atender a Portaria MS 2914 desde a sua publicação em dezembro de 2011 e que não foi possível implementar esta análise de imediato devido às especificidades técnicas da metodologia.

Relata que primeiro processo de licitação para contratação de laboratório para a realização das análises foi concluído em 2018, e o monitoramento foi iniciado em outubro. Porém, durante o ano foi identificado à necessidade de reavaliação dos quantitativos contratados para a inclusão de novos mananciais. Assim foi realizado um novo processo licitatório iniciando novas análises em outubro/19. Desde então, o monitoramento está normalizado.

Por fim ressalta que este é um dos itens que esta sendo fortemente reavaliado no processo de revisão da Portaria de Potabilidade que está sendo conduzido pelo Ministério da Saúde.

**Avaliação ARSP:** Apesar dos argumentos apresentados, ficou constatado que a Portaria de Potabilidade não foi cumprida no mês mencionado na constatação. Destacamos que a necessidade de análise de cistos de *Giardia spp*, oocistos de *Cryptosporidium spp* e Cianobactérias no ponto de captação está estabelecido pelas portarias do ministério da saúde desde 2011 (Portaria 2914/2011) e permaneceu na Portaria de Consolidação nº05/2017. Consideramos também que *Giardia spp.* e *Cryptosporidium spp.* são protozoários patogênicos de transmissão fecal-oral de

veiculação hídrica, que causam vários problemas de saúde, como doenças gastrointestinais associados com consumo de água contaminada.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

### C2:

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que o não atendimento nos referidos meses se deve a situações atípicas como greves, manifestações, feriados prolongados.

Argumenta ainda que para garantir o atendimento do Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês, bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas, o que vem contribuindo para o atendimento do plano de monitoramento em situações adversas.

Ressalta que ambos os meses mencionados apenas uma amostra deixou de ser coletada para ensaio do parâmetro de Coliformes totais e que o quantitativo na rede de distribuição foi cumprido.

**Avaliação ARSP:** Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde: “Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, **respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX**. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”. Considerando ainda que Escherichia Coli é um indicador de contaminação fecal e coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento) e um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede), considerando ainda que a ausência de número mínimo de amostras pode impactar na adoção de medidas preventivas que evitem possíveis riscos de contaminação da água distribuída à população, recomendo a manutenção da penalidade.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

### C3:

**Argumentos do Prestador:** A CESAN alega que o resultado de coliformes fora do padrão foi pontual, com o percentual de atendimento para este parâmetro de cerca de 97%.

Destaca que a presença de Escherichia coli, indicador de potabilidade, nunca foi evidenciada no referido período e encaminha tabela demonstrando que nos dias de ocorrência de presença de Coliforme totais na saída da ETA, não foram verificadas ocorrências de E. coli na rede de distribuição, reforçando o fato de não haver risco a saúde da população.

Ressalta ainda o fato de que não houve riscos à saúde da população abastecida, visto que trata-se apenas da presença de Coliformes totais, que não são indicadores de potabilidade.

**Avaliação ARSP:** Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde: “Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27) (...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das re coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”. Considerando ainda que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento), houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

#### **C4:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central e que foi levado em consideração o tempo real de operação em cada mês e não o tempo estimado pelo projeto da ETA (12h diárias).

Referente ao item C4.1, esclarece que no mês de agosto de 2018 houve uma falha na importação dos dados o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador. Sendo assim, corrigindo a informação, onde antes havia sido informado um total de 18 análises, o correto seriam 189. Essa informação foi extraída do programa CesanLims, que é um sistema online utilizado para controle da operação em tempo real e está disponível para ser verificado sempre que necessário.

Encaminha o quadro com Número total de Amostras Realizadas na Saída do Tratamento demonstrando que satisfaz as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para o Parâmetro pH na Saída do Tratamento no mês de agosto de 2018 realizando o controle de qualidade de água bruta, tratada e distribuída à população conforme determina a legislação e regramento vigente.

Com relação ao item C4.2, esclarece que nos meses de junho, julho e agosto de 2018 houve uma falha na importação dos dados o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador. Sendo assim, corrigindo a informação, para o mês de junho, onde antes havia sido informado um total de 0 (zero) análises, o correto seriam 184; para o mês de julho, onde antes havia sido informado um total de 0 (zero) análises, o correto seriam 185; e para o mês de agosto, onde antes havia sido informado um total de 0 (zero) análises, o correto seriam 189. Essa informação foi extraída do programa CesanLims, que é um sistema online utilizado para controle da operação em tempo real e está disponível para ser verificado sempre que necessário.

Encaminha o quadro com Número total de Amostras Realizadas na Saída do Tratamento demonstrando que satisfaz as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para o Parâmetro Flúor na Saída do Tratamento nos meses de junho, julho e agosto de 2018, realizando o controle de qualidade de água bruta, tratada e distribuída à população conforme determina a legislação e regramento vigente.

**Avaliação ARSP:** Considerando as informações e evidências apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.



Situação Atual: constatação encerrada.

**C5:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa que além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central e que foi levado em consideração o tempo real de operação em cada mês e não o tempo estimado pelo projeto da ETA (12h diárias).

Esclarece que nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018 houve uma falha na importação dos dados o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador. Sendo assim, corrigindo a informação, para o mês de setembro, onde antes havia sido informado um total de 0 (zero) análises, o correto seriam 186; para o mês de outubro, onde antes havia sido informado um total de 0 (zero) análises, o correto seriam 190; para o mês de novembro, onde antes havia sido informado um total de 0 (zero) análises, o correto seriam 183; e para o mês de dezembro, onde antes havia sido informado um total de 0 (zero) análises, o correto seriam 194. Essa informação foi extraída do programa CesanLims, que é um sistema online utilizado para controle da operação em tempo real e está disponível para ser verificado sempre que necessário.

Encaminha o quadro com Número total de Amostras Realizadas na Saída do Tratamento demonstrando que satisfaz as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para o Parâmetro Flúor na Saída do Tratamento nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018, realizando o controle de qualidade de água bruta, tratada e distribuída à população conforme determina a legislação e regramento vigente.

**Avaliação ARSP:** Considerando as informações e evidências apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.

Situação Atual: constatação encerrada.

**C6:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa erradicação do valor de turbidez > 1,00 NTU têm sido um grande enfoque no Tratamento de água e que busca sempre a melhoria contínua dos seus processos e produtos.

Ressalta que no mês de agosto de 2018 houve uma falha na importação dos dados o que acarretou em uma informação equivocada ao órgão fiscalizador. Sendo assim, corrigindo a informação, onde antes havia sido informado um total de 399 análises na saída da filtração com valor superior à 1 NTU, o correto seria 0 (zero). Essa informação foi extraída do programa CesanLims, que é um sistema online utilizado para controle da operação em tempo real e está disponível para ser verificado sempre que necessário.

Encaminha gráficos demonstrando que a CESAN satisfaz as condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para o Parâmetro Turbidez na Saída da filtração no mês de agosto de 2018, com todas as análises inferiores à 1,0 NTU, realizando o controle de qualidade de água bruta, tratada e distribuída à população conforme determina a legislação e regramento vigente.

**Avaliação ARSP:** Considerando as informações e evidências apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao normativo vigente.

Situação Atual: constatação encerrada.

**C7:**

**Argumentos do Prestador:** A CESAN informa erradicação do valor de turbidez > 1,00 NTU têm sido um grande enfoque no Tratamento de água e que busca sempre a melhoria contínua dos seus processos e produtos.

Esclarece que no mês de setembro de 2018, não foi possível atender a esse parâmetro. Porém, em 372 análises realizadas no mês de setembro, apenas 6 foram acima de 1 NTU, o que representa 1,61% apenas. No entanto, no mesmo mês para análises de saída de filtro, o valor do percentil 95 foi de 0,30 NTU, demonstrando o bom controle operacional na ETA. Além disso, não houve ocorrências de microrganismos na saída da ETA e redes de distribuição, não ocasionando prejuízo na qualidade final da água distribuída.

Encaminha quadro demonstrando que a qualidade da água distribuída foi mantida dentro dos padrões estabelecidos durante todo o período, como comprovam os resultados de IQA (Índice de Qualidade das Águas). No referido mês não houve anomalias nas coletas realizadas, ou seja, 100% das amostras atenderam às condições estabelecidas no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para os padrões de potabilidade da água.

Pontua ainda que realizou diagnóstico e implementou melhorias nos procedimentos para atender aos limites estabelecidos pela Portaria. Desse modo, tendo em vista que a ocorrência foi pontual e que os demais parâmetros de controle atestam a qualidade da água distribuída à população, solicitamos que sejam revistas a não conformidade e a penalidade apontada.

**Avaliação ARSP:** Conforme § 2º do Art. 30 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde: *“Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo 2 do Anexo XX e devem ser observadas as demais exigências contidas neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30) (...) § 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo 2 do Anexo XX, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo 3 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 30, § 2º)”*. Apesar das alegadas providências, ocorreu a incidência de amostras com valores superiores ao máximo permitido, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

## II.iii – Da dosimetria da pena



19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 074/2020** (fls. 13 a 16) e na análise descrita na seção anterior, permanecem quatro infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C1, C2, C3 e C7. As constatações C1 e C2 estão enquadradas no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VI, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Deixar de realizar controle de qualidade da água bruta, tratada e distribuída à população de acordo com o disposto na legislação e regramento vigente”. Já as constatações C3 e C7 estão enquadradas no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VII, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação e regramento vigentes”.

20. Nestes termos, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/073/2020** (fls. 17 a 24) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 074/2020** (fls. 13 a 16), assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C1, fixo a multa em R\$ 260,35 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 260,35 a R\$ 364,01).

B. Com relação a C2, fixo a multa em R\$ 260,35 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 260,35 a R\$ 364,01).

C. Com relação a C3, fixo a multa em R\$ 260,35 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 260,35 a R\$ 364,01).

D. Com relação a C7, fixo a multa em R\$ 260,35 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 260,35 a R\$ 364,01).

21. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que o monitoramento da qualidade da água em outros períodos e parâmetros foram respeitados, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, que o mesmo aprimorou seus procedimentos de coleta de amostras e controle operacional, dentre outras medidas.

22. Dessa forma, considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, esta diretoria optou por penalizar a prestadora de serviço no valor mais baixo possível dentro do grupo que se encaixam as penalidades mantidas.

23. É a fundamentação, passo à decisão.

### III – DA DECISÃO

24. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, vez que inexistente violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual:

C.1. Decido pela manutenção da aplicação das penalidades nas constatações C1, C2, C3 e C7 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 033/2022;

C2. Decido pelo cancelamento da aplicação das penalidades nas constatações C4, C5 e C6 e, conseqüentemente, tornar insubsistente o Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 074/2020 frente a tais constatações;

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 033/2022 e a possibilidade, se desejado, de Defesa à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

25. É como decido.

Vitória (ES), 17 de fevereiro de 2022.

**Kátia Muniz Côco**  
**Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária**  
*(assinado eletronicamente via edocs)*

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**KÁTIA MUNIZ CÔCO**  
DIRETOR  
DS - ARSP - GOVES  
assinado em 17/02/2022 17:05:09 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 17/02/2022 17:05:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-V1RVGB>